

8. A FUNDAMENTAL PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Luana de Oliveira Belon¹, Camila Virissimo R. da Silva Moreira²

¹ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Campus Maringá-PR, não bolsista PIBIC/ICETI-Unicesumar, luanabelon30@gmail.com

² Orientadora, Graduação em Direito, Faculdades Nobel (2005), Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar, camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

RESUMO

A relevância da presente pesquisa decorre da urgência em abordar quanto à participação da sociedade na ressocialização do apenado. Em primeiro momento, será analisado o principal objetivo da aplicação da pena, bem como a sua função social sob a ótica da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Dessa forma, ao compreender o funcionamento da execução penal no Brasil, será possível adquirir melhor entendimento quanto ao processo de ressocialização por si só, além de seus métodos, vantagens e dificuldades, informando que o melhor caminho para a efetivação direta da sociedade no referido processo é a criação de políticas públicas. Nestes termos, o presente artigo visa discutir e apresentar que, para que o apenado integre à sociedade, e que não cometa novos delitos, é necessário não somente que o Estado cumpra devidamente com os seus deveres, como também que a sociedade atue de maneira direta nesse processo.

Palavras-chave: Execução; Reincidência; Socialização.

1 INTRODUÇÃO

A efetividade no processo de ressocialização do apenado no Brasil, trata-se de um assunto de enorme relevância e emergência, visto que é o meio pelo qual é realizada a reintegração na sociedade do indivíduo que está cumprindo, ou já cumpriu uma pena de condenação de restrição de liberdade.

Para que seja possível analisar que a participação social é indispensável para que o apenado volte a conviver em sociedade, e principalmente, se sinta como parte dessa mesma sociedade, é necessário primordialmente compreender como é estabelecida a pena, bem como a sua finalidade, conforme é disposta na Lei nº 7.210/1984. Para mais, se faz de suma importância adquirir conhecimento do que significa a ressocialização, os seus métodos e vantagens, para que seja possível solucionar as questões quanto às dificuldades oriundas do sistema punitivo brasileiro, e da ausência de políticas públicas efetivas.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 7.210/1984, é também finalidade da execução penal proporcionar condições para que se efetive a integração social do apenado. Entretanto, para que a ressocialização seja eventualmente concretizada, é imprescindível que sociedade atue diretamente no fornecimento e inclusão nas instituições de educação, e principalmente, no que diz respeito à atividade laboral, tendo em vista que o trabalho

proporciona a valorização do indivíduo enquanto ser humano, quando direcionado por aptidões e adequado ao perfil do apenado.

Outrossim, para que a sociedade consiga ser parte no referido processo, é fundamental a criação de políticas públicas que divulgue os benefícios da não reincidência e ressocialização na sociedade, e conseqüentemente o abono dos pré-conceitos intrínsecos diante do indivíduo que cometeu uma infração penal em um período remoto.

Diante todo o exposto, o presente artigo possui como objetivo analisar a importância da participação da sociedade no processo de ressocialização do apenado, tornando efetivo o objetivo da Lei de Execuções Penais.

Assim, para alcançar tal objetivo, este trabalho divide-se em tópicos, dos quais abordam primeiramente quanto à execução penal no Brasil, bem como a finalidade da pena e sua função social sob a ótica da Lei de Execuções Penais. O segundo aborda o conceito de ressocialização no âmbito penal, informando quanto aos métodos e vantagens de ressocialização para a sociedade, conforme estabelecido na Lei nº 7.210/1984.

O terceiro tópico traz as dificuldades no processo em questão e a problemática existente no sistema punitivo na atualidade. Por fim, o quarto tópico centra-se na participação direta da sociedade na ressocialização, e principalmente as políticas públicas como instrumento dessa participação social, especificando a função da sociedade em face do egresso.

Para concretizar esta pesquisa, foi necessário utilizar o método de abordagem quantitativos e qualitativos, utilizando de materiais capazes de fundamentar a tese neste abordado. A pesquisa bibliográfica respaldou-se em artigos científicos, publicações em periódicos virtuais, dissertações de mestrado e teses de doutorado, livros e legislação brasileira.

2 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A execução penal no Brasil se fundamenta de maneira majoritária na Lei nº 7.210/1984, do qual estipula que o principal motivo de sua existência é trazer efetividade para as sentenças e decisões criminais transitadas em julgado, proporcionando condições para a integração social do apenado. Neste viés, segundo o entendimento de Julio Fabbrini Mirabete, a referida lei possui duas ordens de finalidade, sendo elas:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinadas a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão parcial (Mirabete, 2002, p. 64).

Nesse sentido, é dever do magistrado responsável, a devida supervisão e controle da execução das penas, de maneira que seja efetivamente cumprida dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação e princípios constitucionais. Também trata-se de sua incumbência analisar pedidos de progressão de regime e livramento condicional, bem como as condições em que ocorrerá o tratamento penal, incluindo a segurança e dignidade dos apenados.

A Lei de Execuções Penais também possui uma função essencial quanto aos direitos primordiais aos apenados, priorizando também a reintegração do indivíduo à sociedade. Assim, é possível dispôr que a execução penal no Brasil, faz uso da teoria dita como retributiva, “porque a sanção penal constitui em um ‘mal’ imposto ao infrator da lei, em virtude dessa violação” (Fragoso, 1994, p. 279).

2.1 Finalidade da pena

A modalidade de cumprimento de pena, refere-se a um tema bastante abrangente, do qual é necessário analisar com um viés filosófico e social. Ademais, sua compreensão se faz de extrema necessidade para que haja a promoção devida da justiça e a ressocialização dos apenados.

Considerando que é o Estado que estipula as regras e leis que irão direcionar como será regulada a vida em sociedade, é necessário percorrer por um rumo humanitário, para que assim haja a possibilidade de atingir o pleno objetivo da execução penal, conforme é o entendimento de Cesare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e Das Penas”:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão de desespero e de fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com as provas mais fracas para pedirem a prisão. (Beccaria, 2004, p. 35).

No Brasil, é adotado para determinar a pena a ser cumprida, as perspectivas retributivas, preventivas, educativas, e ressocializadoras, de maneira que a Constituição Federal de 1988, dispõe de modo fundamental o dever de construir uma coletividade livre, justa e solidária, com a expectativa de afastar qualquer forma de discriminação.

Ademais, a pena fora criada como forma de atender a uma necessidade social para, em tese, defender a sociedade, de maneira que a perspectiva da retribuição é reconhecida por meio do castigo propriamente dito, no sentido de que, quando cometido uma infração penal, a medida que se impõe é que o mal seja de certa forma retribuído a quem o causou (Bitencourt, 2001, p. 107). Já quanto a perspectiva de prevenção, é manifestada como um meio utilizado para defender a sociedade, se efetivando quando um indivíduo tem o conhecimento da pena que é imposta a um infrator que comete algum crime, de modo que, por meio da intimidação, irá lhe causar medo de cometer o mesmo ato, assim, prevenindo que demais pessoas cometam novos delitos. (Noronha, 1999, p. 225).

Neste viés, possível observar que na atualidade, a finalidade da pena não pode ser exercida apenas sob a influência da teoria retributiva, considerando que irá aumentar de maneira considerável a porcentagem de reincidentes no território brasileiro, bem como deve ser observado também as condições pelas quais os apenados cumprem a pena estabelecida. Nesse sentido, entende Gilberto Ferreira quanto às teorias adotadas no Brasil, e o disposto pelo Código Penal:

O direito brasileiro optou claramente pela teoria mista, como bem se observa pela redação que deu ao art. 59 do Código Penal onde determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Contudo, ele é mais retribucionista do que prevencionista. É o que se deflui do dispositivo no § 5º, do art. 121 (também no § 8, do art. 129), onde, no crime culposos, faculta ao juiz deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Aqui, o legislador foi única e exclusivamente retribucionista: se a retribuição foi alcançada pelas consequências do próprio fato, não há nenhuma razão para se falar em aplicar a pena. (Ferreira, 1995, p. 31).

Não apenas no Brasil, como também na maioria dos países, trata-se de uma espécie de utopia a desnecessidade de aplicação de pena, seja como meio retributivo, ou como uma maneira preventiva, entretanto, é imprescindível que seja aplicada de maneira individualizada e proporcional ao delito cometido. Respeitando tais especificidades, é

possível que haja a devida reintegração à sociedade daquele que cometeu alguma infração penal.

Porém, deve ser salientado que a consumação das mencionadas especificidades enfrenta enormes desafios no Brasil atual, de maneira que há a objeção da superlotação, a ausência de estrutura adequada, acesso insuficiente aos programas de ressocialização, ausência de políticas públicas, e, a dificuldade da sociedade em reintegrar o apenado novamente no convívio social.

3 O CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO PENAL

Segundo a concepção de Clovis Alberto Volpe Filho “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”. Assim, é possível adquirir o entendimento de que, é necessário que o apenado seja efetivamente integrado no meio social, para que se sinta parte da sociedade novamente, ou pela primeira vez. Ademais, para que essa integração seja plausível de acontecer, a legislação brasileira estabelece alguns aspectos que irão conduzir os apenados à ressocialização.

Assim, a Lei de Execução Penal é um dos principais instrumentos dentro do âmbito penal, que estatui diretrizes capazes de direcionar a execução das penas e das medidas de segurança.

A Lei nº 7.210/1984, determina expressamente que os estabelecimentos prisionais devem fornecer a educação, trabalho, assistência, atividades físicas e recreação¹. Contudo, é perceptível que de maneira majoritária, as penitenciárias brasileiras não possuem recursos suficientes para desenvolverem projetos educacionais e profissionalizantes, bem como não possuem condições de garantir práticas profissionais aos apenados. Ainda, imperioso salientar que, para além do dever do Estado em garantir os direitos estabelecidos na Lei de Execução Penal, especificamente em seu artigo 83, é fundamental que a sociedade exerça sua participação, para assegurar que esses referidos direitos sejam efetivados. Neste viés, uma forma de participação, é, por exemplo, os investimentos de empresas privadas na construção de fábricas para o exercício de serviços laborais

¹ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11/07/1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 02/05/2024.

exercidos pelos apenados, considerando que a indução do indivíduo ao trabalho, direciona a uma reincursão social, reeducando-o para que consiga exercer uma melhor perspectiva quanto à qualidade de vida, de modo que eventualmente estará capacitado profissionalmente.

Na busca de uma vida cheia de sentido, a arte, a poesia, a pintura, a literatura, a música, o momento de criação, o tempo de liberdade, têm um significado muito especial. Se o trabalho se torna autodeterminado, autônomo e livre, e por isso dotado de sentido, será também (e decisivamente) por meio da arte, da poesia, da pintura, da literatura, da música, do uso autônomo do tempo livre e da liberdade que o ser social poderá se humanizar e se emancipar em seu sentido mais profundo. (Antunes, 2001, p.20).

No entanto, resta evidente que a ressocialização no âmbito penal brasileiro sustenta enormes obstáculos, que além da falta de recursos, há de lidar com o estigma social enfrentado pelos ex-detentos, do qual é fundamental que o Estado e a sociedade em um sentido amplo, encontrem soluções devidamente efetivas e humanizadas, de modo a garantir que a ressocialização seja alcançada, bem como assegurados os direitos e a dignidade dos indivíduos infratores.

3.1 Métodos de ressocialização segundo a Lei nº 7.210/1984

A Lei de Execução Penal brasileira (Lei nº 7.210/1984) dispõe de diversos métodos e diretrizes para a ressocialização dos indivíduos apenados, visando à sua reintegração na sociedade de forma digna e produtiva. Esses métodos são essenciais para evitar a ocorrência demasiada de violência e criminalidade, proporcionando aos condenados oportunidades de mudança e reinserção, que conseqüentemente trará maiores seguranças para a sociedade de maneira geral.

A princípio, a Lei de Execução Penal estabelece o trabalho como um dos principais instrumentos de ressocialização, dispondo teoricamente da oferta de atividades laborais dentro do sistema prisional. O serviço profissional não apenas contribui para a ocupação do tempo ocioso do apenado, como também influencia positivamente para o desenvolvimento de habilidades técnicas e a promoção da responsabilidade. Para mais, o trabalho remunerado permite que o detento contribua financeiramente para o seu próprio sustento, bem como para o ressarcimento dos danos causados pela prática de um delito. Assim, pode-se concluir que o trabalho dentro das penitenciárias favorece para o

crescimento de uma população economicamente ativa, beneficiando tanto os próprios indivíduos, quanto os setores dos quais os apenados exercem suas práticas laborais, visto que há disponibilidade de obreiros com experiência na área em que desenvolvem suas atividades. (Mirabete, 2004).

Deve-se mencionar algumas ressalvas existentes quanto ao direito ao trabalho para os apenados. Algumas correntes doutrinárias dispõem que o exercício do trabalho deve ser caracterizado como um dever do preso, o que não aparenta ser o caminho mais favorável, considerando que a Constituição Federal de 1988 proíbe a pena de trabalho forçado, o que conseqüentemente torna facultativo aos apenados a prática de qualquer ação laborativa.

Em um Estado Democrático de Direito o indivíduo tem liberdade de se autodeterminar para o trabalho e decidir se quer ou não exercer uma atividade. Não se confunde trabalho obrigatório com o trabalho forçado, sendo este proibido constitucionalmente por ser considerado uma espécie de castigo, cujo objetivo era causar sofrimento e aflição. Por obrigatoriedade do trabalho deve-se entender a sua indispensabilidade para o desenvolvimento físico e intelectual do homem. (Cabral, 2010, p. 45).

Outrossim, a educação é também é um método essencial para a ressocialização, conforme previsto na Lei de Execuções Penais, de maneira que a referida legislação determina que seja oferecida aos detentos a oportunidade de frequentar a escola regular, bem como cursos de ensino fundamental, médio e profissionalizante dentro do sistema prisional, sendo possível até mesmo em casos específicos o ingresso no ensino superior, como uma graduação. De acordo com Foucault (1997, p. 224), “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.”

Ademais, segundo Paulo Freire (1997), a educação não por si só não é capaz de mudar o mundo, mas sim de mudar as pessoas, e são essas pessoas que são capazes de transformar o mundo, desse modo, a referida legislação brasileira dispõe assertivamente quanto à educação ser uma ferramenta essencial no processo de ressocialização dos apenados.

É abordado ainda quanto à assistência psicossocial como um direito dos apenados, dispondo quanto ao dever de fornecimento de apoio emocional, psicológico e social durante o cumprimento da pena. Esse tipo de assistência é imprescindível para o enfrentamento das dificuldades emocionais e psicológicas que são inevitavelmente suportadas dentro de

um estabelecimento prisional, além de consequentemente prevenir comportamentos violentos.

É preparando o indivíduo pela profissionalização, pela segurança econômica que vai adquirindo pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, consequentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho (Mirabete, 2002, p. 91-92).

Ainda, a Lei de Execução Penal aborda sobre a saúde dos apenados, visto se tratar de um direito fundamental. Nesse sentido, é disposto quanto à oferta de serviços de saúde dentro do sistema prisional, garantindo acesso a consultas médicas, exames, tratamentos e acompanhamento de doenças físicas e mentais. A saúde física e mental dos detentos é essencial para sua reintegração social e para a garantia de sua dignidade humana.

Por fim, é assegurado a todos os apenados o acesso à defesa técnica durante todo o decorrer do processo penal, sendo a referida assistência fundamental para que os demais direitos dos detentos sejam devidamente garantidos, e que consequentemente, a pena imposta seja cumprida de maneira justa e juridicamente legal. Assim, os métodos de ressocialização previstos na Lei de Execução Penal brasileira abrangem uma série de medidas que visam à promoção da dignidade, da reintegração social e da reinserção produtiva dos indivíduos que praticaram alguma infração penal. Esses métodos são fundamentais para a construção de um sistema penal mais justo, humano e eficaz, que busca não apenas punir, mas também transformar e reabilitar os condenados.

3.2 Vantagens da ressocialização para a sociedade

A ressocialização dos apenados traz uma série de vantagens para a sociedade como um todo, impactando positivamente diversos aspectos, desde a redução da criminalidade até o fortalecimento dos vínculos sociais e a promoção do desenvolvimento econômico. Essas vantagens são resultado direto de um sistema de justiça criminal que prioriza não apenas a punição, mas também a reintegração dos indivíduos na comunidade, conforme dispõe (Silva, 2008).

Menciona-se como aspecto positivo da ressocialização que além de ser um método punitivo para o indivíduo que praticou o delito, a Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) declara sobre a reintegração do mesmo, oferecendo ao infrator condições para que ele consiga se regenerar e desta maneira, não voltar a cometer crimes.

É imprescindível para a compreensão das vantagens da ressocialização para a sociedade, que a sua principal função é prevenir a reincidência, de maneira que por meio da integração do apenado ao convívio social, este não volte a praticar atos delitivos. Imperioso ressaltar ainda que, quando um apenado recebe oportunidades de educação, trabalho, assistência psicossocial e suporte para sua reintegração social, as suas chances de vir a cometer novas infrações penais diminuem significativamente. Isso contribui para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais segura. (Mattar, 2003).

Ainda, a ressocialização permite que os apenados se tornem cidadãos produtivos na sociedade, de maneira que contribua para o desenvolvimento econômico e social do país. Ao adquirirem habilidades profissionais e acessarem oportunidades de trabalho, os ex-detentos podem se tornar parte ativa da força de trabalho, gerando renda e contribuindo para o crescimento e a estabilidade econômica. Tais consequências irão contribuir também para o fortalecimento dos vínculos familiares, tendo em vista que quando reinserido na sociedade, as pessoas que com estes convivem, passam a se sentirem mais seguras, e por conseguinte, recebe apoio e a oportunidade de reconstruir sua relação com a família. Isso não apenas promove o bem-estar emocional dos indivíduos envolvidos, mas também reduz o impacto negativo da prisão na estrutura familiar. (Mirabete, 2000, p. 23)

A integração entre os apenados e a sociedade atende positivamente a política global de prevenção de delitos, sendo inclusive pauta de discussão em congressos internacionais realizados pela Organização das Nações Unidas, a qual “busca estabelecer uma autêntica reciprocidade entre as atividades do condenado e a ação da comunidade” (Apolinário, 2009, p.12), tendo em vista que sem tal afinidade não é viável a ressocialização do condenado.

Desse modo, a ressocialização de um apenado traz inúmeras vantagens para a sociedade, contribuindo para a redução da criminalidade, o fortalecimento dos laços familiares, a promoção da justiça social e a economia de recursos públicos. Investir na reintegração dos indivíduos que anteriormente cometeram infrações penais, não apenas

beneficia os próprios apenados, mas também toda a comunidade, promovendo um ambiente mais seguro, justo e inclusivo.

4 A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO

A participação direta da sociedade no processo de ressocialização do apenado no Brasil desempenha um papel fundamental para promover uma reintegração efetiva e humanizada dos indivíduos que cometeram anteriormente alguma espécie de delito. Essa participação não apenas fortalece os vínculos comunitários e a solidariedade social, mas também contribui para a construção de um sistema menos discriminatório e hostil.

O apenado na grande maioria das vezes, já sofreu no decorrer de toda a sua vida, a marginalização chamada de primária, e quando está cumprindo uma pena restritiva de liberdade, passa a sofrer a marginalização secundária, segundo o entendimento de Baratta, exposto em seu trabalho *Ressocialização ou Controle Social* (Belém, 1990). Neste viés, cabe à sociedade o dever de diminuir os efeitos das referidas marginalizações denominada como secundária, dessa forma, evitando a reincidência do apenado à marginalização primária.

Conforme argumenta (Santos, 2015), diante da ausência de informações quanto aos benefícios e vantagens da ressocialização do apenado, a sociedade não se sente parte da obrigação quanto aos problemas existentes no cárcere, de maneira que se recusa a se envolver com a solução desses enormes obstáculos. É de notório conhecimento que as notícias oriundas dos meios midiáticos, das quais transmitem os acontecimentos referente as prisões, fugas e rebeliões, repassam uma visão um tanto quanto sensacionalista, atraindo de maneira negativa a atenção de grande parte de seus ouvintes, gerando discussões por vezes totalmente equivocadas. Nesse sentido, dispõe (Mello, 2010, p. 113).

Todos os dias, milhares de delitos são praticados e, por isso, o jornalista tem uma gama imensa de opções para selecionar entre aqueles que são aptos a mais interessar a população e, ainda, ser-lhe mais rentável. Posteriormente, ocorre porque o delito é um problema social e, como tal, interessa e preocupa a maioria das pessoas. E, enfim, porque o crime oferece drama, violência, ação, características que oferecem à mídia um elevado potencial noticioso e ficcional.

Ainda que as notícias distanciem a realidade dentro do cárcere, e que acontece do lado de fora, não há como negar que ambas estão completamente conectadas e realizando trocas de influências. Assim dispõe Barata: “os muros do cárcere representam uma violenta

barreira que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos” (Baratta, 1999, p.142).

4.1 Políticas públicas como instrumento para participação social

As políticas públicas desempenham uma função essencial como instrumento para promover a participação social no processo de ressocialização do apenado no Brasil. Por meio da elaboração, implementação e avaliação de programas e iniciativas voltadas para a reintegração dos detentos na sociedade, as políticas públicas podem facilitar o envolvimento direto da comunidade, fortalecendo os laços entre o sistema prisional e a sociedade civil. Neste viés, dispõe (Secchi, 2010, p. 110), “O tema da participação é um dos mais recorrentes nas análises dos processos de elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas”.

A política estatal pode incluir também a criação de programas participativos que envolvam a comunidade no processo de ressocialização do apenado. Nesse sentido, tais programas poderão preceder a implementação de conselhos comunitários, com a participação de representantes da sociedade civil, autoridades locais, instituições religiosas e outros atores relevantes, para discutir questões relacionadas à reintegração dos detentos e propor soluções coletivas.

A criação dessas políticas públicas pode também incentivar o voluntariado e estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil que atuam na área de ressocialização. Essas organizações muitas vezes possuem conhecimento e recursos para oferecer apoio emocional, assistência jurídica, capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e outros serviços essenciais aos ex-detentos, complementando as ações do Estado.(Canotilho, 1993, p.82).

Política pública é entendida como um processo de decisão, onde se estabelecem os princípios, as prioridades, as diretrizes que organizam programas e serviços nas diversas áreas que afetam a qualidade de vida do cidadão. A noção de política pública corresponde as formas de intervenção econômico-social expressa em serviços, ações e programas – com vistas a um projeto de nação. É diferente de uma política de governo, que cuida da administração e gestão do Estado, pois, na política pública participam do processo de decisão o governo e a sociedade civil organizada. (Meehedff, 2002, p.13).

É possível também a promoção da transparência e a prestação de contas por parte do sistema prisional, garantindo que as ações e os recursos destinados à ressocialização

dos apenados sejam utilizados de maneira eficiente. Isso pode incluir a divulgação de informações sobre programas e projetos em andamento, a realização de audiências públicas e consultas populares, e a criação de mecanismos de controle social e participação de todos os cidadãos. Além disso, torna-se viável a inclusão de ações de capacitação e sensibilização da comunidade sobre a importância da ressocialização dos apenados e os desafios enfrentados por esses indivíduos ao retornarem à sociedade. Isso pode envolver a realização de campanhas educativas, palestras e outras atividades que promovam o diálogo e a reflexão sobre a questão criminal e a justiça social. (Comparato, 1985, p. 09).

Por fim, as políticas públicas podem incluir mecanismos de monitoramento e avaliação dos programas de ressocialização, com a participação da sociedade civil e de especialistas no acompanhamento dos resultados e na identificação de boas práticas. Isso permite que o projeto eventualmente implantado, se diferencie de uma instituição como a prisão, tendo em vista que os centros de execução penal, inclina-se a reproduzir as contradições que existem no sistema social exterior, de modo que por a prisão atual não exercer a função ressocializadora, é necessário a junção de meios diversos. (Mirabete, 2002, p. 73).

Muitos especialistas em estabelecimentos correccionais acreditam que quando um delinquente participa de programas de emprego durante o seu encarceramento, há boas chances de se adaptar a vida na prisão e em seguida, uma reintegração social bem-sucedida. (DESROSIERS, 2013, p.9).

Em suma, as políticas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da participação social no processo de ressocialização do apenado no Brasil. Ao envolver ativamente a comunidade na elaboração, implementação e avaliação de programas e iniciativas voltadas para a reintegração dos detentos, as políticas públicas podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva para todos os seus membros, independentemente de seu histórico criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o papel da sociedade no processo de ressocialização do apenado no contexto brasileiro, partindo do pressuposto de que a reintegração eficaz dos indivíduos que cumpriram pena não é apenas uma questão de política pública, mas também de responsabilidade social. Através da revisão de literatura,

análise de dados e observação de iniciativas comunitárias, identificamos que a ressocialização é frequentemente prejudicada por estigmas sociais e pela falta de suporte estrutural ao egresso do sistema prisional.

Resta evidente que os programas de ressocialização são mais eficazes quando há uma colaboração ativa entre o Estado, o setor privado e a sociedade como um todo. Ações como a oferta de emprego, capacitação profissional e apoio psicológico são essenciais, mas a mudança de atitude da sociedade em relação aos apenados é igualmente essencial. A desconstrução de preconceitos e o fomento ao entendimento e à empatia emergem como pilares para uma política de ressocialização mais humana e eficaz.

As evidências também sugerem que a interação entre o apenado e a comunidade durante o cumprimento da pena, por meio de programas de trabalho externo e semiaberto, contribui significativamente para uma transição mais suave de volta à sociedade. A visibilidade de tais programas não apenas altera a percepção pública sobre os apenados, mas também proporciona oportunidades reais para que esses indivíduos demonstrem sua capacidade de contribuir positivamente para a sociedade.

Pode-se concluir, portanto, que a sociedade brasileira possui um papel fundamental e ativo no processo de ressocialização. Este envolvimento abrange uma mudança cultural que acolhe o condenado como um cidadão capaz de se reintegrar ao convívio social de maneira totalmente positiva. Assim, incentivar discussões, promover a educação comunitária e apoiar iniciativas que visam desmistificar o estigma de apenado são questões essenciais para uma ressocialização eficiente.

Por fim, ressaltamos a necessidade de estudos futuros que possam explorar mais profundamente o impacto das interações sociais no sucesso da ressocialização, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que integrem a sociedade como parte da solução para a problemática da criminalidade e da reincidência no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ANDRADE, C. C.; JÚNIOR, A. O.; BRAGA, A. A.; JAKOB, A. C.; ARAÚJO, T. D. **O Desafio da Reintegração Social do Preso**: Uma Pesquisa em Estabelecimentos prisionais. Ipea. Brasília, 2015

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade.** Contribuições a Ciências Sociais, Novembro de 2009. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccss/06/mna.htm>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. 1990. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Diário Oficial da União. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, 13 jul. 1984.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do centro acadêmico Afonso Pena, v. 13, n. 1, 2010. Disponível em <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/view/277/274>>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CAMPOS, A. C. A; SANTOS, E. L. **A Ressocialização do preso junto à sociedade.** Rev. Cien. Elet. do Curso de Direito. 6ª Edição, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI:** o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel. Petrópolis: Ramalheti, 1987.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MEHEDFF, Carmem Guimarães (2005). **Diálogo Social, harmonização e diversidade no mundo do trabalho**. Brasília: Flacso.

MELLO, C. G. de. **Mídia e crime**: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, 2010.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210/1984. São Paulo: Atlas, 2002.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PAIVA, Jane. **Conteúdos e metodologia**: a prática docente no cárcere. Boletim Informativo do Programa Políticas da Cor, n. 14. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas da UERJ, maio. 2007.

SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 364-390, mar./abr. 2008.

SANTOS, Jair Batista dos. **Ressocialização do Condenado**: O Papel das Políticas Públicas e da Sociedade. São Paulo: Juruá, 2015.

SECCHI, L. (2010). **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. Ver. Atual. São Paulo: RT, 1999.